

**PARECER N° 643**

**PROJETO DE LEI N° 31/19 – PROCESSO N° 3.586/19**

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se de projeto de lei de autoria do Executivo Municipal, visando instituir o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial – COMPIR e revogar a Lei n° 9.277, de 08 de novembro de 2010, que instituiu o Conselho Municipal da Comunidade Negra - COMUN.

Conforme vem disposto na mensagem que acompanha o projeto, trata-se de proposta de *revisão de legislação e atualização de nomenclatura*, em face da Lei Federal n° 12.288, de 20 de julho de 2010, que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial e que em seu artigo 50 dispõe:

**“Art. 50.** *Os Poderes Executivos estaduais, distrital e municipais, no âmbito das respectivas esferas de competência, poderão instituir conselhos de promoção da igualdade étnica, de caráter permanente e consultivo, compostos por igual número de representantes de órgãos e entidades públicas e de organizações da sociedade civil representativas da população negra.*

*Parágrafo único.* *O Poder Executivo priorizará o repasse dos recursos referentes aos programas e atividades previstos nesta Lei aos Estados, Distrito Federal e Municípios que tenham criado conselhos de promoção da igualdade étnica.”*

Sobre o aspecto formal, a matéria em questão está dentre aquelas de competência do chefe do Poder Executivo, como preceitua o artigo 42 da Lei Orgânica do Município de Santo André. A viabilidade técnica do projeto é presumida, uma vez que tem origem no Processo Administrativo n° 2.246/2010.

No tocante à nova disposição legal sobre o tema, cumpre destacar que o projeto apresenta contradição no que tange ao funcionamento do

Conselho, pois ao mesmo tempo em que o Art. 14 prevê a sua regulamentação por **decreto**, o Art. 18 estabelece sua ocorrência conforme o disposto no **Regimento Interno**, sendo necessária sua regularização.

Importante ressaltar também que, por ocasião da sua regulamentação, a composição do Conselho deverá observar a Lei Federal quanto aos representantes da **sociedade civil**, que deverá ser representativa tão somente da **população negra** (Art. 50 - supratranscrito).

No mais, é certo que a Constituição da República **veda**, em seu art. 167, V, a **abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes**, o que, a nosso ver, torna inconstitucional o art. 19, II, da presente propositura, que possibilita para o caso a utilização de decreto. Considerando-se também a criação do Fundo Municipal de Promoção da Igualdade Racial, necessária se faz a análise da propositura sob a ótica das legislações pertinentes, como a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual, Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/00 e outras, razão pela qual entendemos ser indispensável **o encaminhamento do presente à Assistência Econômico-Financeira desta Casa**, para que se verifique a adequação dos dispositivos afetos ao tema orçamentário.

Por todo o exposto, submetemos nosso parecer à superior apreciação, sem demérito das opiniões divergentes que possam, eventualmente, existir sobre o tema, ressaltando que a matéria exige *quorum* qualificado de **dois terços**, nos termos do Artigo 36, §2º, VII, da Lei Orgânica do Município.

É como nos parece.

Santo André, em 22 de agosto de 2019.

*Bianca Melissa Moreno Ribeiro*

*OAB/SP 198.654*